



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL
RUA: NAPOLEÃO FERRO, 315, Atibaia - SP - CEP 12942-610
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1005082-89.2016.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Tutela Antecipada Antecedente - Antecipação de Tutela / Tutela Específica**
 Requerente: **Saulo Pedroso de Souza**
 Requerido: **Fernando Domingos**

CONCLUSÃO

Aos 14 de março de 2017, faço estes autos conclusos ao Dr. José Augusto Nardy Marzagão, MM Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Atibaia. Eu, Ana Cláudia Buoso Pinto, _____, Assistente Judiciária, digitei e subscrevi.

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de caráter antecedente, ajuizada por **SAULO PEDROSO DE SOUZA** em face de **FERNANDO DOMINGOS**, pugnando pela retirada da postagem efetuada na rede social FACEBOOK (fls. 01/05). Juntou procuração e documentos (fls. 06/14).

Indeferida a tutela e deferido prazo para emenda da petição inicial (fls. 15/16), decisão confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 53/59).

A petição inicial foi emendada (fls. 26/36), na qual o autor alega, em apertada síntese, que foi publicada notícia mentirosa e ofensiva sua honra na rede social Facebook, pelo réu no perfil “Fofocabaia”, em 20 de junho de 2016. Aduz que seu nome teria sido citado na postagem como “ficha suja”. Requer indenização por danos morais no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL
RUA: NAPOLEÃO FERRO, 315, Atibaia - SP - CEP 12942-610
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

importe de R\$10.000,00.

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 70/82), aduzindo, em síntese, que a postagem ocorreu após o afastamento do autor de seu cargo público por ordem do Tribunal de Justiça de São Paulo. Aduz que a reportagem foi baseada no escândalo envolvendo o autor, no tocante a locação do atual prédio do Fórum da cidade. Assevera que estava realizando seu ofício jornalístico. Sustenta a liberdade de imprensa e a inexistência de dano moral. Juntou documentos (fls. 83/95).

Réplica (fls. 98/106).

Instadas as partes acerca da produção de provas (fls. 107), ambos pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 109/111 e 112).

Eio relatoório.

Fundamento e decido.

Por se cuidar de matéria fática e de direito aquela versada nos autos, fazendo-se, todavia, totalmente dispensável a produção de prova oral em audiência, diante da farta documentação encartada, julgo o processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, proferindo sentença.

Este também o entendimento jurisprudencial predominante acerca do tema, consoante se depreende das ementas que seguem:

“O Juiz somente está obrigado a abrir a fase instrutória se, para o seu convencimento, permanecerem os fatos controvertidos, pertinentes e relevantes, passíveis de prova testemunhal ou pericial”¹;

“Julgamento Antecipado da Lide – Cerceamento de Defesa – Inocorrência – Faculdade do Juiz quando suficientes os elementos probatórios dos autos. Descabida a alegação genérica de cerceamento de defesa. Como já se fundamentou, não prospera a preliminar de cerceamento, quer pela falta de oitiva de testemunhas, quer pelo indeferimento de dilação probatória. O destinatário da prova é o Juiz e, se ele já as considerou como suficientes, não existem motivos a justificar

¹ - JUTACSP - LEX 140/285 - Relator: Juiz **BORIS KAUFFMAN**;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL
RUA: NAPOLEÃO FERRO, 315, Atibaia - SP - CEP 12942-610
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

diligência desnecessária, pela qual se bate o litigante vencido” (Extinto Segundo Tribunal de alçada Civil de São Paulo - Ap. 484.545-0/0 – 1ª Câm. – j. 02.6.1997 - Rel. Juiz Laerte Carremenha – RT 745/290).

Não há preliminares no feito em testilha.

Passo à análise do mérito.

O pedido é improcedente.

Trata-se de pleito indenizatório, onde o autor imputa ao requerido a publicação de notícia mendaz e ofensiva à sua reputação, o que, por sua vez, é rechaçado pelo suplicado.

Em proêmio, destaco que a publicação, levada a cabo pelo requerido, é fato incontroverso.

Logo, resta analisar o pretenso teor inverídico e ofensivo da notícia.

Compulsando os autos, constata-se que a postagem, realizada pelo réu, na rede social FACEBOOK, relata que o autor seria “Ficha Suja”, relacionando sua participação no suposto esquema de propina na locação do prédio do Fórum da cidade.

Aliás, diferentemente do que aponta o autor, a matéria detém cunho informativo, noticiando as supostas irregularidades no contrato de locação do prédio do Fórum, as quais foram relacionadas a pessoa do atual prefeito.

Ademais, fora comprovado, pelo réu, o teor do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça, que determinou o afastamento do Prefeito de seu cargo público, dando azo a publicação em testilha.

Outrossim, como sabido, o direito de informação jornalística consiste numa estrutura complexa, na qual se encontram, de um lado, a notícia, e de outro, a crítica. No que diz respeito à análise ao direito à informação, pode-se dizer que este, conceitualmente, compõe-se do direito de informar, de se informar e de ser informado, razão pela qual o artigo 220, § 1º, da CF, estabelece que nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL
RUA: NAPOLEÃO FERRO, 315, Atibaia - SP - CEP 12942-610
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Sob esse prisma, tem-se que “A liberdade de imprensa precisa ser preservada, imperativo da ordem constitucional. As notícias podem ser veiculadas, o que decorre do direito de informar. O fato, porém, não se confunde, muitas vezes, com a versão do fato. O consumidor, por isso, assume o risco de não descrevê-lo com fidelidade, qualificando erroneamente o comportamento de pessoas. O comunicador, quando explicita juízo de valor, assume a responsabilidade de sua conduta. Pode dar notícia de fatos ilícitos. Assume, porém, a responsabilidade de não descreve-los com fidelidade” (JSTJ, Ed. Lex 66/235).

Enquanto o artigo 5º , X, da Constituição Federal de 1988 garante a inviolabilidade da vida privada, da honra e imagem das pessoas, o artigo 220 veda qualquer restrição de pensamento, à criação, à expressão e à informação, sob qualquer forma. Regra complementada pelo art. 1º da Lei 5.250/67, que diz ser “livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão das informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo, cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometem”.

Para saber onde começa o direito de um e termina o do outro, buscando o equilíbrio, impõe-se a análise dos fatos e da prova, que permitirá concluir pela existência ou não do abuso a que se refere o legislador, tendo-se presentes os efeitos deletérios de uma notícia equivocada, sobretudo se publicada em meio de grande circulação.

A doutrina nacional reconhece o caráter especial do direito de crítica e a liberdade de informação, os quais, ainda que sem caráter absoluto, prevalecem como regra, em relação a outros direitos, de modo a não esvaziar o conteúdo daquelas garantias (a respeito Vidal Serrano Nunes Júnior, "Direito e Jornalismo", São Paulo, Ed. Verbatim, 2011, p. 118/119).

Não está o jornalista impedido de emitir opinião, fazer críticas, comentários ou ironias, em seu texto. Trata-se de opção do profissional ou do órgão de imprensa, sujeita ao julgamento dos leitores.

Por isso, no julgamento da ADI 4451 (MC-REF/DF), ao analisar dispositivos da Lei das Eleições (Lei 9.504/97), o Min. Ayres Brito ponderou que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL
RUA: NAPOLEÃO FERRO, 315, Atibaia - SP - CEP 12942-610
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

exercício concreto da liberdade de imprensa "assegura ao jornalista o direito de expender crítica a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero, contundente, sarcástico, irônico ou irreverente" (j- em 2.9.10).

Com efeito, a liberdade de informação e direito de crítica *não* comportam exclusão do uso do humor, ironias ou irreverências, do contrário, não teríamos plena liberdade de expressão e opinião, como assegurado constitucionalmente.

Esclareço , também, que é função do jornalista, em especial quando escreve sobre algo que interfira na vida privada de outrem, ser diligente no sentido de transmitir as informações de maneira fiel à realidade, sob pena de sair do campo do *animus narrandi* para o dolo.

No caso em apreço, tem-se que o jornalista, ora requerido, agiu apenas com *animus narrandi*, diante do interesse público em torno da matéria, não ocorrendo violação à esfera íntima do autor a ensejar reparação, posto que no teor da notícia veiculada não há imputação de qualquer crime ao autor.

Com efeito, depreende da prova dos autos, que não houve a imputação de conduta desonrosa ou de qualquer crime ao autor, mas somente reprodução do acórdão da lavra do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls.85/95).

Aliás, a notícia veiculada se limitou a divulgar o afastamento do Prefeito Municipal de Atibaia, por determinação judicial, com relação ao caso do Fórum, dizendo: "Parece que sujou bem a ficha do prefeito e a imagem também. O caso do escândalo da propina segue nas barras no Judiciário". Ora, a informação possui interesse público, posto que relata o afastamento do autor do cargo público que ocupava.

É evidente, portanto, que fatos desta natureza geram repercussão, no entanto, não se trata de ficção criada pelo requerido, mas reprodução de fato verdadeiro, força convir que da aludida reportagem, não se extrai o propósito de causar sensacionalismo ou depreciação à pessoa do autor, estando dentro dos limites da liberdade de informação.

A esse respeito, ensina DARCY DE ARRUDA MIRANDA, na Obra



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL
RUA: NAPOLEÃO FERRO, 315, Atibaia - SP - CEP 12942-610
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

COMENTÁRIOS À LEI DE IMPRENSA, Editora RT, 3ª edição, 1995, págs. 540/542, observa que: **“Para que uma caricatura, uma crítica anedótica, uma estampa, etc., sejam tidas como ofensivas à honra é preciso que objetivamente deflua dali a intenção denigrativa da reputação, da dignidade ou do decoro do ofendido. A lesão deve ser sentida e compreendida pela comunidade de que ele faz parte, não constituindo um fato de sensibilidade individual isolada.”**

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados colhidos da jurisprudência:

“Responsabilidade civil. Preliminares. Falta de fundamentação não verificada. Cerceamento de defesa incorrente. Nulidade do julgado que requer a identificação em concretude de prejuízo processual. Aplicação do adágio *pas de nullité sans grief*. Prejuízo não demonstrado. Preliminar afastada. Danos morais. Matéria jornalística que não extrapolou o dever de informar. Reportagem que se pautou por fatos verídicos. Presença do *animus narrandi*. Improcedência mantida. Recurso Desprovido. (TJSP, Apelação nº 0135719-62.2011.8.26.0100, 7ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. RÔMOLO RUSSO, j., 18/07/2016).

“DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPOSTA ACUSAÇÃO DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR EMBRIAGADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. IMPRENSA. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO DE IMAGEM E À PRIVACIDADE. DIREITO DE INFORMAÇÃO E À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ANIMUS NARRANDI. ANIMUS CRITICANDI. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO NO INTUITO DE OFENDER. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE INFORMAR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 252 DO REGIMENTO INTERNO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP, Apelação nº 0192626-23.2012.8.26.0100, 2ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS, j., 19/07/2016).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL
RUA: NAPOLEÃO FERRO, 315, Atibaia - SP - CEP 12942-610
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em arremate, a conduta do suplicado não excedeu os limites dos direitos de informação, opinião e de crítica, daí se concluiu a não ocorrência de dano moral injusto, que ensejaria a obrigação de indenizar.

Para os fins do artigo 489, § 1º, inciso IV, do Novo CPC, deixo assentado que as demais teses eventualmente não apreciadas não são capazes de infirmar a este Julgador conclusão diferente à acima estabelecida.

Como corolário lógico, não procede a pretensão autoral.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação ajuizada por **SAULO PEDROSO DE SOUZA** em face de **FERNANDO DOMINGOS**, resolvendo o feito, com análise do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da causa.

P.R.I.C.

Atibaia, 16 de março de 2017.

José Augusto Nardy Marzagão

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**